

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES ESTADO DO MATO GROSSO.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 23/2023

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A SUNAUTO VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 46.289.540/0001-38, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Sizuo Uemura Neto, por seu representante infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar sua IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em referência, nos seguintes termos.:

A SUNAUTO VEICULOS LTDA teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, haverá enorme restrição do universo de ofertantes, por desentendimento a diversos dispositivos das Leis nº 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. SUNAUTO VEICULOS LTDA pede vénia para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

Da impugnação

O Edital trás, em suas especificações do objeto, a seguinte descrição no ITEM 1 deste edital:

- 1º Motor Mínimo 190 cavalos de potência
- 2º Acabamento com interior preto ou bege
- 3º Capacidade do tanque de combustível; 68 litros ou superior

O 1 item abordado restringe participação de boa parte dos modelos disponíveis, tendo em vista que atualmente as fabricantes otimizam os sistemas de trem de força para melhor performance.

O 2º item abordado se trata de um recurso supérfluo e não deve ser motivo para restringir participação de um recorrente participante de certames licitatórios, tendo em vista a melhor eficiência melhorando assim o consumo de combustível e aumentando a autonomia do veículo.

abordado restringe participação de boa parte dos modelos disponíveis e se trata de item irrisório para ser fator determinante para a não participação de algum concorrente.

A marca Jeep vem oferecendo um de seus veículos mundialmente reconhecidos pela excelente qualidade, resistência, potência e robustez, tal como a tradição dos Suv's, que se trata do:

JEEP COMANDER OVERLAND TD380 4X4 DIESEL, que dispõe de:

- 1° Motor de 170 cavalos de potência
- 2° Acabamento com interior marrom
- 3° Capacidade do tanque de combustível; 61 litros.

Esta alteração ampliará a competitividade do certame, verificando ainda que há entendimentos que os produtos a serem ofertados não afetará a finalidade da utilização dos mesmos e com toda certeza ampliara a disputa vindo assim gerar economia para administração.

Sendo assim, requer-se a alteração da determinação para:

- 1° Motor Mínimo 170 cavalos de potência
- 2° Acabamento com interior preto, bege ou marrom, ou até mesmo que seja retirado esta exigência do edital.
- 3° Capacidade do tanque de combustível; 61 litros ou superior

DA EXIGENCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos. Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-lo, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou,

impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, expressamente no artigo 37, XXI, supracitado. A lei geral das licitações, nº 8.666/93, traz os seguintes princípios:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

§ 1º É

vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)” Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Diante do princípio lembrado e da ordem Constitucional, cabe à administração, fundamentar a conveniência e a relevância pública das exigências ora impugnadas. Apresentar o nexo de causalidade entre o critério técnico exigido e/ou pontuável e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação, que devem estar claramente demonstrados e fundamentados no processo.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se:

A alteração do Edital para a determinação do objeto do edital de:

1º Motor Mínimo 170 cavalos de potência

2º Acabamento com interior preto, bege ou marrom, ou até mesmo que seja retirado esta exigência do edital.

3º Capacidade do tanque de combustível; 61 litros ou superior

Jeep | RAM Grandourados ^{MT} Por fim,

aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do Edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço Eletrônico. licitacao@viasulms.com.br ou telefone (67) 99989-8785.

Tangará da Serra - MT, 07 de julho de 2023.

46.289.540/0001-38


SUNAUTO VEÍCULOS LTDA


Av. Lions Internacional, 773
Jardim Monte Líbano CEP 78305-000
Tangará da Serra - Mato Grosso

Jeep.
RAM
Grandourados
^{MT}

SUNAUTO VEÍCULOS LTDA

 **65 2121-6340**

 AV. LION INTERNACIONAL, 773
JD. MONTE LÍBANO - TANGARÁ
DA SERRA-MT

 viasulmt.com.br

 CNPJ: 46.289.540/0001-38